Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 914/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18564/2016
PROTOCOLO	: 1733039
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADA	: ILDA MIYA KUDO SEQUIA
VALOR	: CRECHE ANDRÉ LUIZ PAVILHÃO DA SOPA
RELATOR	: R$ 980.000,00
	: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: CONVÊNIO – ATENDIMENTO EDUCACIONAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade a prestação de contas do Convênio n. 242/2015, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Creche André Luiz Pavilhão da Sopa, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ilda Miya Kudo Sequia, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 242/2015, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Creche André Luiz Pavilhão da Sopa, o qual tem como objeto o estabelecimento de ações conjuntas para atendimento educacional de 280 (duzentas e oitenta) crianças, em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 22593/2016 (peça n. 20, fls. 1993-2010), pela regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio em apreço, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 13592/2017 (peça n. 21, fls. 2011-2012), no qual opinou pela regularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Verifico ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do convênio em julgamento, o que, embora não contamine a regularidade dos atos já praticados, enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolho o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 242/2015, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Creche André Luiz Pavilhão da Sopa, com

fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Ilda Miya Kudo Sequia, CPF 313.258.901-20, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio n. 242/2015;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

GAB.RT
SETAC.MHPC-LMS